Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001304-13.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Lucilene Lazzarini Bispo

Requerido: Centrovias Sistemas Rodoviários S.a.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

LUCILENE LAZZARINI BISPO ajuizou ação (nominada de) INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGENCIA E EVIDENCIA "inaudita altera pars" contra CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, alegando, em resumo, que em 14.02.2015, trafegava na presença de seu esposo pela Rodovia SP 225, KM 177,7, sentido leste Araraquara-Jaú, e cujo pedágio é de responsabilidade da requerida, quando se deparou com um cavalo morto na faixa de arrolamento, ocasião em que passou por sobre o animal com seu veículo, danificando-o. Pleiteia, assim, indenização por danos materiais no importe total de R\$ 21.858,11, além de R\$ 6.557,43, pelos gastos com honorários contratuais.

A acionada foi citada e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu a pretensão inicial, aduzindo que o infortúnio experimentado pela demandante aconteceu fora do trecho sob sua concessão, a afastar sua responsabilidade pelo evento, razão pela qual não há que se falar em indenização.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a produção da prova oral colhidas. Em alegações finais, reiteraram os litigantes suas manifestações anteriores.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação na qual a autora postula reparação de danos por conta de acidente envolvendo animal morto em trecho de rodovia sob concessão da acionada.

A questão preliminar apresentada, referente à ilegitimidade passiva, será apreciada com o mérito, na diretriz do art. 488, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

O acidente relatado, assim como os danos suportados pelo veículo, restaram incontroversos nos autos.

Todavia, a prova documental apresentada e a prova oral produzida confirmam a tese defensiva, de que o local do evento não se insere na área de atribuições da requerida.

Pelos elementos de convicção apresentados, ficou demonstrado que o trecho em que ocorreu o evento é alheio à concessão e seguia, na época, administrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DR-3), conforme demonstrado pelos ofícios de págs. 415 e 429.

Registre-se que o boletim de ocorrência nº 2BPRv-017/210/15 foi objeto de retificação pela autoridade responsável, considerando ter o evento ocorrido no trecho do KM 146,98, sentido norte, administrado pelo Departamento de Estradas e Rodagem - Divisão Regional de Bauru (DR-3), o que exclui, portanto, a responsabilidade da acionada.

Nem se diga que tal retificação careça de validade ou ilegalidade pelo simples fato de ter sido provocada por ato unilateral da requerida, na medida em que constitui ato administrativo emanado de órgão público competente, cuja veracidade não pode ser afastada, vez que inexistente prova segura em sentido contrário.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

(...) "Neste ponto, por mais que o requerido insista que não haveria faixa exclusiva para coletivos na referida via pública e não sendo possível tirar conclusões a este respeito das fotografias de fls. 56 e 80, tem fé pública a informação dada pelo policial militar no boletim de ocorrência.(...) (TJSP; Apelação 1042824-94.2013.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

(...) " Desta feita, ambos os boletins de ocorrência foram lavrados por policiais com fé pública.

A dinâmica do acidente restou comprovada pela prova existente nos autos, no boletim trazido pelos réus.

••

Bem por isso, não se desincumbindo a autora satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido, a ação regressiva de indenização movida pela seguradora deve ter sua improcedência mantida. " (...) (TJSP; Apelação 4001849-79.2013.8.26.0099; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 28/01/2016)

Em abono, a testemunha Evandro José Sanchez, funcionário da requerida, revelou ter trabalhado no local dos fatos e, apesar de não se recordar do evento, relatou que, apesar de o trecho em questão tratar-se de uma junção, o local exato do acidente, conforme lhe foi informado, estava sob responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem.

Por outro lado, a autora, em seu depoimento pessoal, nada esclareceu com relação ao exato local onde teria ocorrido o infortúnio.

Em suma, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por LUCILENE LAZZARINI BISPO contra CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, rejeitando a postulação inicial. A autora-vencida responderá pela verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA